



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

I - Julgar pela possibilidade de incidência do adicional por tempo de serviço do art. 81 da Lei 1.085/97 alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, sobre o Regime Diferenciado de Trabalho, previsto nos arts. 40, 42 e 43 da Lei Municipal 1.837/2004, inexistindo, na hipótese, o “efeito cascata”, vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) sobre a verba intitulada Regime Diferenciado de Trabalho (RDT).

**Relator:** Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

**Protocolo:** 654935/16.

**Decisão:** Acórdão nº 437/19 - Tribunal Pleno.

**Sessão:** Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 6 de 27/02/2019.

**Publicação:** DETC nº 2014 de 11/03/2019.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº: 654935/16  
ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 437/19 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** Incidente de inconstitucionalidade. Correção do cálculo do adicional por tempo de serviço baseado no vencimento. Constitucionalidade. Regime Diferenciado de Trabalho não tem natureza de gratificação, mas retribuição pelo acréscimo de jornada em razão de exercício de atividades inerentes ao cargo. Expedição de recomendação sobre definição do objeto dos Incidentes Processuais do Título V do Regimento Interno.

1. Trata-se de processo de incidente de inconstitucionalidade instaurado na Sessão Plenária de 28 de julho de 2018, após proposta do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos de inativação nº 929376/14, com intuito de verificar a constitucionalidade do disposto no artigo 81 da Lei 1.085/97, alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, que permitiria a concessão de adicional por tempo de serviço com base no vencimento básico do cargo acrescido do valor correspondente ao Regime Diferenciado de Trabalho, o que poderia resultar em efeito cascata, vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição da República.

Inicialmente, foi concedida oportunidade ao Município de Campo Mourão para que, querendo, apresentasse suas razões em defesa da referida norma, tendo sido juntada a manifestação acostada na peça nº 17.

Em síntese, o Município de Campo Mourão defende a constitucionalidade da legislação municipal de regência, uma vez que os valores



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pagos em razão de regime diferenciado de trabalho caracterizam-se como vencimento, razão pela qual estaria correta a incidência, sobre ele, do adicional por tempo de serviço, e, portanto, hígidos os cálculos apresentados.

Alternativamente, expõe que, em caso não seja este o entendimento deste Tribunal, no caso da servidora inativada, houve a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, razão pela qual, em respeito ao princípio contributivo, deve ser mantido o valor dos proventos, devidamente proporcionalizado no seu cálculo.

Submetido o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 903/18, foi inicialmente solicitado que, após o julgamento deste incidente, o feito retornasse àquela unidade para ciência, tendo-se em conta que a resposta poderá impactar os critérios analisados pelas unidades.

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 1426/18, de peça nº 20, pela **improcedência** do presente incidente, concluindo que:

1. Não há inconstitucionalidade nas leis mencionadas, uma vez que não há previsão na lei de pagamento de ATS sobre qualquer verba transitória, mas tão somente sobre o vencimento do servidor, assim entendido pela própria lei como a remuneração correspondente ao cargo;
2. Não há inconstitucionalidade pelo efeito cascata, uma vez que a lei não determina que o ATS sobre o RDT seja calculado sobre o ATS sobre o vencimento original;
3. O RDT não tem natureza jurídica de verba transitória, mas de regime de trabalho que aumenta a jornada de trabalho;
4. O pagamento do RDT consiste no pagamento do vencimento do cargo, proporcional ao aumento da jornada que implica, caracterizando como vencimento do cargo;
5. O pagamento do ATS sobre o RDT é constitucional e legal, na medida em que incide sobre o vencimento do cargo (art. 81 c/c 50 da lei 1085/97), calculado conforme a jornada de trabalho exercida pelo servidor ao longo de sua vida funcional.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 940/18, de peça nº 22, acompanhou parcialmente o posicionamento da unidade técnica, entendendo que a legislação municipal está hígida e não padece de inconstitucionalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, analisando a controvérsia apresentada no caso concreto e o parecer proferido nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entende o *Parquet* que a matéria não se resolve em razão de juízo de constitucionalidade sobre normas municipais, mas compreende os próprios procedimentos do Município na aplicação do regime jurídico.

E, continua pontuando que:

A questão, desse modo, reafirma-se, não diz com eventual inconstitucionalidade da norma jurídica que previu o adicional por tempo de serviço (dado que sua hipótese de incidência é correta), mas com os procedimentos da Administração Municipal na aplicação do contido nos art. 81, 50 e 43 da Lei nº 1.085/1997, bem como dos art. 40, 42 e 45 da Lei nº 1.837/2004 – notadamente, quanto à caracterização, ou não, do acréscimo pertinente ao RDT como gratificação.

Ao final, conclui pela constitucionalidade do art. 81 da Lei Municipal nº 1.085/1997 de Campo Mourão, com a proposição de instauração de prejudgado ou a conversão deste incidente, com vistas a avaliar os procedimentos da Administração Municipal na aplicação do contido nos art. 81, 50 e 43 da Lei nº 1.085/1997, bem como dos art. 40, 42 e 45 da Lei nº 1.837/2004<sup>1</sup>.

É o relatório.

---

<sup>1</sup>Art. 40. A jornada de trabalho do Professor e Especialista de Educação será de 20 (vinte) horas semanais, podendo optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, onde cada jornada será desenvolvida integralmente.

Art. 42 O Regime Diferenciado de Trabalho é o número de horas semanais em que o Professor ou Especialista de Educação, exerce atividades inerentes ao cargo, com a complementação de carga horária de:

I - 10 (dez) horas semanais para todas as áreas de atuação;

II - 20 (vinte) horas semanais para todas as áreas de atuação.

Art. 45. O Professor ou o Especialista de Educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporado a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I - Professor:

a) 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino;

b) 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino.

II - Especialista de Educação:

a) 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino;

b) 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Preliminarmente, cumpre analisar a questão proposta pelo douto Ministério Público de Contas, de apreciação da matéria em prejudgado, sob o fundamento de que “*não se resolve em razão do juízo de constitucionalidade sobre as normas municipais de regência, mas compreende os próprios procedimentos do Município na aplicação do regime jurídico*” (fl. 2 da peça nº 22).

Ouso divergir, em parte, desse entendimento.

A questão, suscitada não deve se resumir à análise isolada do disposto nos arts. 81 e 50 da Lei 1.085/97, alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, que se limitam a definir adicional por tempo de serviço e vencimento:

**Art. 81.** O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um) por cento ao ano de serviço público efetivo **incidente sobre o vencimento** de que trata o artigo 50. (sem destaque no original)

**Art. 50.** Vencimento é a retribuição pecuniária pelo **exercício de cargo público**, com valor fixado em Lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor perceberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo, acrescido de 11% (onze por cento). (Redação dada pela Lei nº 1834/2004) (sem destaque no original)

Conforme manifestações uniformes no processo, não há dúvida de que esses dispositivos não possuem qualquer vício de constitucionalidade, tratando-se de definições jurídicas em relação às quais sequer se justificaria a instauração do presente incidente.

Entretanto, da análise dos autos originários, Ato de Inativação nº 929376/14, verifica-se que a questão que efetivamente gerou essa instauração diz respeito à conjugação desses dispositivos com o que dispõe os artigos 40, 42 a 45 da Lei Municipal 1.837/2004, que preveem a possibilidade de acréscimo da jornada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de trabalho e da respectiva remuneração, por meio da adoção do Regime Diferenciado de Trabalho - RTD:

**Art. 40.** A jornada de trabalho do Professor e Especialista de Educação será de 20 (vinte) horas semanais, podendo optar pelo Regime Diferenciado de Trabalho, de mais 10 (dez) ou mais 20 (vinte) horas semanais, onde cada jornada será desenvolvida integralmente.

**Art. 42.** O Regime Diferenciado de Trabalho é o número de horas semanais em que o Professor ou Especialista de Educação, exerce atividades inerentes ao cargo, com a complementação de carga horária de:

I - 10 (dez) horas semanais para todas as áreas de atuação;

II - 20 (vinte) horas semanais para todas as áreas de atuação.

**Art. 43.** O integrante do quadro próprio do magistério que tiver 20 (vinte) horas aula de efetivo exercício e que queira optar por jornada de mais 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, poderá fazê-lo desde que haja demanda na rede pública municipal.

Parágrafo único. A complementação de 10 (dez) horas do Professor da área de atuação I será desenvolvida em programas específicos de sua área de atuação, ou ainda, como docente na área de atuação II, em caso de substituição ou observando o § 4º do art. 47.

**Art. 44.** Para efeito de remuneração, apurar-se-á a frequência ao serviço, a que ficam obrigados todos os que exercem funções nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, exceto:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - os integrantes do Quadro Próprio do Magistério durante o período de recesso escolar;

II - os Diretores e os Diretores Auxiliares, em virtude de suas atribuições, com prévia justificativa.  
(Sem grifos no original)

**Art. 45.** O Professor ou o Especialista de Educação optante pelo Regime Diferenciado de Trabalho terá incorporado a parcela aos seus proventos de inatividade, para cada ano de percepção, na seguinte proporção:

I - Professor:

a) 1/25 (um vinte e cinco avos), se do sexo feminino;

b) 1/30 (um trinta avos), se do sexo masculino.

II - Especialista de Educação:

a) 1/30 (um trinta avos), se do sexo feminino;

b) 1/35 (um trinta e cinco avos), se do sexo masculino.

Ou seja, conforme abordado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 1426/18, a dúvida consiste em saber, em última análise, se o acréscimo do referido RTD ao valor do vencimento básico para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço implica em ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, que proíbe o denominado “efeito cascata”:

**Art. 37, XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Ainda a propósito, cabe destacar a conclusão da Unidade Técnica (DICAP – Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à época), no sentido de que “*não se mostra razoável a incidência do Adicional por Tempo de Serviço ao RDT,*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*configurando o efeito cascata, proibido pelo inciso XIV do artigo 37, Constituição Federal*” (Parecer nº 4427/16, fl. 2 da peça nº 27 dos autos 92937-6/14).

Sob esse prisma, portanto, entendo que a solução da controvérsia específica a esse respeito pode se dar, de fato, no presente incidente, conjugando-se a interpretação do art. 81 da lei citada com os demais dispositivos da legislação municipal mencionados pelo douto Ministério Público de Contas.

Dentro dessa perspectiva, segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, não resta configurada a violação ao citado dispositivo constitucional, pois o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) estaria sendo calculado sobre o valor pago à título de Regime Diferenciado de Trabalho (RDT) e não sobre o ATS já calculado sobre o vencimento.

Explica aquela Coordenadoria, na peça 18, fls. 2, que, *“no caso dos autos, para se configurar o efeito cascata do dispositivo em tela, dever-se-ia identificar o cômputo do ATS sobre o RDT considerado neste cômputo o ATS sobre o vencimento”*.

Neste ponto, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> leciona que para que as vantagens pecuniárias não incidam “em cascata”, ou seja, cumulativamente, o *“valor do vencimento-base constitui parâmetro para o cálculo das vantagens, sem que uma incida sobre a outra”*.

Aprofundando a análise da matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal tratou da natureza jurídica do Regime Diferenciado de Trabalho (vencimento básico ou verba transitória), com o propósito de verificar a possibilidade de sobre ele incidir o Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, **o Regime Diferenciado de Trabalho – RDT é o nome atribuído à retribuição pelo acréscimo de jornada** e está disciplinado no capítulo destinado à Jornada de Trabalho na Lei 1085/97, art. 44-I e 45 e no Capítulo VII – Da Jornada de Trabalho, na Lei 1837/04, arts. 40 e 42/45, já transcritos.

Concluiu a instrução técnica, que:

---

<sup>2</sup> Curso de direito administrativo. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 996.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Pelos dispositivos legais, portanto, verifica-se que ao fato aumento da jornada de trabalho ocorrido no mesmo cargo, a lei nomeou “Regime Diferenciado de Trabalho” (RDT).

Ademais, a própria lei indica que a remuneração do cargo será apurada conforme a frequência do servidor, ou seja, conforme a jornada por ele exercida (art. 44).

Assim, constata-se que, a interpretação sistemática das leis de regência, indicam que a natureza jurídica do RDT é de aumento da jornada de trabalho, cuja consequência constitucional é o aumento proporcional do vencimento do cargo.

Essa conclusão é corroborada, inclusive, se analisarmos os art. 44 a 44-J da Lei 1085/97, presentes no mesmo Capítulo IV, que prevê as diversas situações de redução da jornada de trabalho, cuja remuneração deve sofrer a proporcional diminuição.

Afirma, portanto, que o Regime Diferenciado de Trabalho -RDT não seria uma verba, mas um regime de trabalho, que aumenta a carga horária trabalhada e, por consequência, enseja o pagamento proporcional do vencimento básico do cargo, pois em atividades inerentes ao cargo.

A lei municipal autoriza que o servidor opte, segundo a demanda da rede pública municipal, pela sua carga horária semanal com o aumento de 10 horas ou 20 horas, mediante adesão ao Regime Diferenciado de Trabalho.

Dessa forma, tratando-se de regime de trabalho cujo vencimento é proporcional às horas trabalhadas, é perfeitamente possível que sobre ele incida o Adicional de Tempo de Serviço, observadas as suas variações.

Neste ponto, a instrução técnica bem enfatiza que como o vencimento deve se adequar a jornada de trabalho exercida pelo servidor no cargo ele se mostrará variável, o que não o transforma em verba transitória (gratificação).

Vale salientar que essa orientação diverge da manifestação do Ministério Público de Contas, que, a fl.2 do Parecer nº 940/18, segundo a qual se



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

trata de verba transitória, acrescentando o fundamento de que “*até mesmo a incorporação proporcional aos proventos de inatividade é prevista, no art. 45 da Lei*”.

Diverge, também, do Parecer nº 4427/16, da DICAP, emitido nos autos de inativação nº 92937-6/14, já mencionado, que originou o presente incidente, quando não reconhece os valores pagos à título de RDT como vencimento, sob a justificativa de que o servidor, no caso professor, não teria sido aprovado no segundo cargo, por intermédio de concurso público.

Vale acrescentar que este Tribunal já se manifestou, por diversas oportunidades, sobre a ausência de direito adquirido a regime jurídico, e sobre a autonomia do legislador local em (re)organizar sua estrutura administrativa e fixar a carga horária de seus servidores, independente da carga horária fixada quando do ingresso do servidor, desde que mantidas as atribuições originárias do cargo.

Tanto é assim que, recentemente, a carreira dos servidores deste Tribunal de Contas foi reestruturada pela Lei nº 18691/2015, permitindo aos servidores optarem pelo aumento da carga horária para até 40 horas semanais, com o acréscimo proporcional da remuneração.

Em relação à autonomia do legislador local em regular o regime jurídico de seus servidores, este Tribunal Pleno já se manifestou positivamente mediante resposta à Consulta no Acórdão nº 6112/2015:

Consulta. Redução da jornada de trabalho. Redução proporcional da remuneração. Modificações exclusivamente a determinados cargos e carreiras. Majoração remuneratória. Possibilidade. Autonomia da municipalidade. Capacidade de autoadministração e de normatização própria. Primazia do interesse local. Lei n.º 8.662/93. Desobrigação de sujeição da lei municipal à legislação federal que não possui natureza jurídica de lei nacional. Discricionariedade.

Neste sentido, aliás, em resposta recente à consulta formulada pelo Município de Cianorte, este Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 2933/18, reconheceu a possibilidade de lei local alterar a jornada de trabalho de alguns



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidores, mediante requerimento destes, desde que preservado interesse da Administração.

CONSULTA. REDUÇÃO DE JORNADA A REQUERIMENTO DO SERVIDOR. NECESSÁRIO PLANEJAMENTO. ADESÃO DO SERVIDOR. CLARA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR REGIME MAIS BENÉFICO. POSSIBILIDADE DA PROPORCIONAL REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO.

01. Instituição legal de regime de jornada reduzida. Possibilidade de se conferir ao servidor o direito de requerer à Administração Pública o deferimento desse benefício.

02. Necessária adoção de cautelas em relação à eficiente gestão dos serviços públicos. Indispensável planejamento a fim de que a medida não prejudique os serviços prestados à sociedade.

03. Redução proporcional da remuneração. Necessária anuência expressa do servidor, conforme jurisprudência. Manifestação de vontade que, diante da adoção de regime de jornada mais benéfico, não implicará a ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de salários.

Neste contexto, a flexibilidade na alteração da jornada de trabalho, com aumento da carga horária, e a conseqüente majoração proporcional do vencimento, não desnatura a condição de que tais valores estejam sendo pagos à título de retribuição pelo exercício do cargo, ou seja, vencimento.

Ademais, muito embora essa questão não esteja compreendida no objeto deste incidente, em atenção à objeção do *Parquet*, acrescenta-se que o fato de o art. 45 da Lei 1837/04 proporcionalizar a incorporação do RDT aos proventos de aposentadoria não descaracterizaria, por si só, sua natureza de vencimento, tratando-se, em última análise, de critério utilizado pelo Município, no exercício de suas competências residuais (art. 30, II, da Constituição Federal), para fins de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

garantia da segurança atuarial do regime próprio de previdência local, em observância ao princípio contributivo.

Dirimida essa questão, entendo que se encerra o objeto do presente incidente, ressalvada a possibilidade de que outras questões acerca da aplicação prática do instituto do RDT pelo Município de Campo Mourão venham a ser discutidas, conforme sugerido pelo Ilustre Procurador Geral de Contas, seja pela forma de novo incidente de inconstitucionalidade, seja pela de prejudgado, conforme a dúvida que vier a ser suscitada.

Nesse ponto, não há como aproveitar a instrução do presente processo para essa finalidade, visto que, à mingua de uma definição mais específica da abrangência deste incidente, a abordagem da Unidade Técnica deu-se, apenas, em relação ao tema ora decidido, isto é, a possibilidade de incidência de adicional por tempo de serviço sobre o RDT, em relação ao qual, aliás, originou-se a controvérsia no processo de inativação.

Acrescento a esse contexto, uma recomendação à Secretaria do Tribunal Pleno, de que, nos casos em que este colegiado venha a decidir sobre a abertura de um dos Incidentes Processuais de que trata o Título V do Regimento Interno, seja seu objeto, para efeito de instrução e decisão plenária, especificamente definido em ofício expedido pelo membro proponente dessa instauração.

**3.** Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

I - julgue pela possibilidade de incidência do adicional por tempo de serviço do art. 81 da Lei 1.085/97 alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, sobre o Regime Diferenciado de Trabalho, previsto nos arts. 40, 42 e 43 da Lei Municipal 1.837/2004, inexistindo, na hipótese, o “efeito cascata”, vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal;

II - seja expedida recomendação à Secretaria do Tribunal Pleno, de que, nos casos em que este colegiado venha a decidir sobre a abertura de um dos Incidentes Processuais de que trata o Título V do Regimento Interno, seja seu objeto, para efeito de instrução e decisão plenária, especificamente definido em ofício expedido pelo membro proponente dessa instauração;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - seja dada ciência desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido no Despacho nº 903/18;

IV - após, remetam-se os autos à Primeira Câmara, em observância ao que dispõe o art. 78, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, reproduzido no §2º do art. 408 do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela possibilidade de incidência do adicional por tempo de serviço do art. 81 da Lei 1.085/97 alterada pela Lei 2.450/2009, de Campo Mourão, sobre o Regime Diferenciado de Trabalho, previsto nos arts. 40, 42 e 43 da Lei Municipal 1.837/2004, inexistindo, na hipótese, o “efeito cascata”, vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal;

II - expedir recomendação à Secretaria do Tribunal Pleno, de que, nos casos em que este colegiado venha a decidir sobre a abertura de um dos Incidentes Processuais de que trata o Título V do Regimento Interno, seja seu objeto, para efeito de instrução e decisão plenária, especificamente definido em ofício expedido pelo membro proponente dessa instauração;

III - dar ciência desta decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme requerido no Despacho nº 903/18;

IV - remeter os autos à Primeira Câmara, em observância ao que dispõe o art. 78, §2º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, reproduzido no §2º do art. 408 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2019 - Sessão nº 6.



# **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**Conselheiro Relator**

**NESTOR BAPTISTA**

**Presidente**